

cidade, e a pequenas edificações próprias para essa aplicação e de um *stadium* para educação do povo pelos desportos atléticos;

3.ª Ao Pôsto Agrário de Viseu pertencem as culturas pendentes e os matos não roçados nos referidos 72:585 metros quadrados de terreno; e

4.ª A cedência caducará sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, e a mata, jardim e mais terrenos cedidos reverterão à posse daquela Comissão Central se não se cumprirem as condições estabelecidas.

Que se mantenham em vigor o decreto de 25 de Outubro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 253, de 29 do mesmo mês, cedendo ao Ministério da Guerra, para instalação dos serviços da 2.ª divisão do exército, o edificio do antigo paço episcopal de Viseu, considerando-se, porém, elevada para 1.440\$ anuais a renda de 240\$, consignada naquele decreto, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 10.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, e o decreto n.º 519, de 27 de Maio de 1914, confirmado pelo decreto n.º 3:280, de 7 de Agosto de 1920, cedendo ao Ministério da Agricultura diversas parcelas de terreno da Quinta de Fontelo, para instalação de um pôsto zootécnico, hoje applicadas a um pôsto agrario, com exclusão da parte agora cedida à Câmara Municipal, fixando-se, porém, a renda annual em 1.654\$, conforme o acôrdo estabelecido nos termos da lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Meneses—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Antonio Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:855

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, é substituído por:

§ 4.º O pessoal operário não é, em caso algum, indicador para a incidência da quantia fixa referida nas alíneas b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'êste artigo, e considera-se operário o pessoal das oficinas, dos transportes, das artes e dos officios quando a remuneração do seu trabalho tenha por base o salário diário.

Art. 2.º São nulos e de nenhum efeito os autos de transgressões levantados contra o disposto no artigo 1.º desta lei.

Art. 3.º O disposto no artigo 14.º do decreto n.º 9:348, de 7 de Janeiro de 1924, é applicável aos contribuintes que, não tendo estabelecimento, deixem por qualquer motivo de exercer a sua profissão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antonio Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Antonio Alberto Torres Garcia.*

Decreto n.º 11:543

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa a execução do artigo 2.º da lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antonio Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Antonio Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação da Suíça, a Federação Australiana aderiu em nome do Território da Papuásia e do Território, sob mandato, da Nova Guiné à Convenção Internacional de Washington de 2 de Junho de 1911, para a protecção da propriedade industrial, que modifica a Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Março de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*